



Resposta 18/05/2021 15:01:59

A explicação abaixo dirime qualquer dúvida, pois vejamos: " (...) Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. da LC nº 123/06) também considerado como Microempreendedor Individual – MEI ou empresário individual, nos termos do §10º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06 já que o parágrafo 2º do art. 1.179, do Código Civil – Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência sob testilha em seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do artigo 1.179, do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação de balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto nº 3.000/99, uma vez o referido Decreto regulamenta apenas os aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza". Outrossim, nos bens de pronta entrega, em única parcela, a Assessoria Jurídica do TRE/GO tem entendido que é dispensável a apresentação do balanço patrimonial. Ressalte-se por oportuno que não é o caso, pois, a formação de ata de registro de preços, requer entrega dos bens de forma parcelada, com duração de 12 (doze) meses, justificando dessa feita, a exigência de balanço patrimonial e índices mensuradores da boa saúde econômica da futura contratada.

Fechar